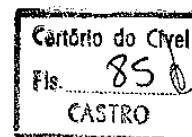




Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

AUTOS Nº 125/2000 DE FALÊNCIA, DA VARA CÍVEL DE CASTRO

REQUERENTE – KUGLER ARTES GRÁFICAS LTDA
REQUERIDA – GUENSYÔ DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Kugler Artes Gráficas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.106.384/0001-93, estabelecida na rua Cipriano Marques, 99, em Castro/Pr, ajuizou pedido de FALÊNCIA em face de Guensyô do Brasil Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.272.405/0001-77, com sede na rua Major Otávio Novaes, 587, em Castro/Pr.

Alega que é credora da requerida pela importância líquida, certa e exigível de R\$ 14.110,79 representada em 7 duplicatas protestadas, títulos enviados à segunda, os quais não foram aceitos nem devolvidos, sequer com recusa justificada. Afirma que o débito tem origem na venda de embalagens e materiais gráficos utilizados pela requerida em seu ramo de atividade, conforme notas fiscais de número 29133, 29189, 29240, 29586, 29622, 29661 e 29996, cujas mercadorias foram entregues à ré, conforme comprovantes que juntou.

Entendendo comprovada a impontualidade, requer a decretação da quebra.

Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 43/49, onde alega que foi forçada a adquirir mercadorias em quantidades superiores à sua





Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

necessidade, a fim de que fosse diminuído o preço unitário do produto, além de que diversos impressos apresentariam erro gráfico. Por estes motivos, segundo aduz, teria havido novação de dívida, óbice para a decretação da falência, nos termos do art. 4º, VIII, da LF. Teria havido uma composição da dívida, pela qual a requerida entregou à autora cheques pré-datados de clientes, no valor de R\$ 41.826, 40, transação ocorrida em 04/02/2000.

Pugna pela improcedência do pedido e pede aplicação do disposto no art. 17 do CPC e 20 da LF. Juntou os documentos de fls. 56/66.

Réplica às fls. 70/72, onde alega, em resumo, que não houve novação e que os documentos juntados com a resposta foram produzidos unilateralmente, sendo inválidos para a prova.

Facultou-se manifestação ao Ministério Público (fls. 74).

A autora pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 77) e a requerida não especificou provas (certidão de fls. 80).

Contados e preparados, vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

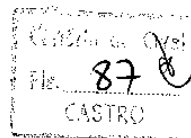
Considerando que a autora pede o julgamento antecipado da lide, e que a requerida não especificou provas, além de que a solução da lide exige tão-somente a análise dos documentos já encartados aos autos, passo ao julgamento conforme o estado do processo.

O crédito do autor está estampado nos seguintes títulos de crédito:

Duplicata	Emissão	Vencimento	Protesto	fls.
0446699-01	03.11.99	29.12.99	21.03.2000	17
0451499-00	08.11.99	03.01.00	21.03.2000	20
0456299-01	10.11.99	05.01.00	21.03.2000	23
0484699-00	30.11.99	28.12.99	21.03.2000	26
0487899-00	01.12.99	29.12.99	21.03.2000	29
0490999-00	03.12.99	31.12.99	21.03.2000	32
0520399-01	21.12.99	15.02.00	16.03.2000	35



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

O autor juntou aos autos os instrumentos de protesto, acompanhados das notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias (fls. 17/37).

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que se parte dos materiais referidos nas notas fiscais foram recebidos com defeito, deveria a requerida devolvê-los mediante recibo, ou recusando-se a colocar nas duplicatas o aceite de forma justificada, o que lhe permite a Lei das Duplicatas, em seu art. 8º:

"O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

...

II – vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

...

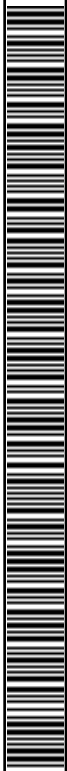
Não o fez, todavia, e apenas agora, quanto judicialmente é requerida a sua quebra, alega que havia defeito nas mercadorias. Apresentou alguns dos impressos que estariam com defeitos (fls. 56/61), mas torno a dizer, que tinha respaldo legal para então recusar o recebimento destes impressos.

Mas, forçoso reconhecer que a requerida alega estes defeitos para dizer que foi o motivo para ter havido composição da dívida, ou seja, novação, e o faz para tentar afastar a quebra.

Primeiro, há que se destacar que se a requerida tivesse feito novação apenas em razão dos defeitos que apresentariam as mercadorias, ao menos pagamento parcial deveria ter feito de seu débito. Não o fez. Ao menos não provou tê-lo feito.

Em segundo lugar, quanto à novação em si, aduz a requerida que foram entregues cheques de clientes seus à autora, os quais estariam relacionados às fls. 63/64, e teriam sido entregues consoante carta de fls. 62.

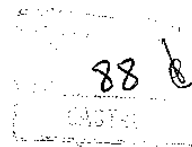
Todavia, não há qualquer prova de que estes cheques tenham sido recebidos pela autora, até porque sequer há um "recibo" na correspondência





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO



mencionada. Custa-me crer que a requerida não tenha tomado qualquer cautela quanto ao recebimento das cédulas de crédito pela requerente.

Isto é para dizer que não há qualquer indício de novação, uma vez que os "documentos" apresentados pela requerida foram elaborados sem a participação da autora (foram produzidos unilateralmente), e sequer fazem menção específica às compras que estariam sendo pagas.

Portanto, não está provada a causa extintiva da obrigação alegada, que é a novação objetiva, modalidade de pagamento indireto, *ex vi* do art. 999, I, do Código Civil (art. 4º, VIII, LF). Friso que a requerida, intimada para tanto, não especificou as provas que pretendia produzir.

Com se sabe à farta, a prova do pagamento, nos termos do art. 939 do Código Civil, se faz pela quitação, que deverá conter as especificações do art. 940 do CC, principalmente o valor e a espécie da dívida quitada. Nenhum documento ao menos parecido com este foi apresentado pela requerida.

Tribunal de Justiça de São Paulo

Matéria: FALÊNCIA
Recurso: AI 184414 1
Origem: ITU
Órgão: CCIV 6
Relator: ERNANI DE PAIVA
Data: 03/12/92

EMENTA

FALÊNCIA - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO OU PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO QUE NÃO CARACTERIZAM O INSTITUTO ADEMAIS, REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO QUE NÃO TEM EFEITO DE EXONERAR O DEVEDOR - NECESSIDADE DO RECIBO OU QUITAÇÃO PARA PROVA DO PAGAMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART 4, INC IV E VIII DA LEI DE FALÊNCIA - RNP.

A requerida, conforme documentos analisados, não pagou no vencimento obrigação líquida, constante das duplicatas, que são títulos que legitimam ação executiva (art. 1º, *caput* e §3º, da LF), impondo-se a decretação de sua falência.

À face do exposto, com fundamento no art. 1º do Dec. Lei nº 7.661/45, decreto a falência da requerida Guensyô do Brasil Ltda., pessoa jurídica





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

de direito privado, com estabelecimento situado na rua Major Otávio de Novaes, nº 587, Centro, em Castro/PR, sociedade mercantil do ramo de comércio de Purificadores de Água e Serviços de Montagens de Purificadores de Água, tendo como sócios Mizael Carneiro Kubis (RG nº 3.382.164-6/PR) e Carlos Alberto Costa Loeffler (RG nº 3.903.034-9/PR), ambos gerentes, residente o primeiro no Bairro de Santa Quitéria, em Castro/Pr, e o segundo na avenida Presidente Kennedy, 220, conforme contrato social de fls. 54/55. Declaro o termo legal como sendo o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (dia 16.03. 2000 – fls. 35)

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. Nomeio síndica a requerente, assinalando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso. Diligencie o cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; c) pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) pela tomada das declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Castro, 19 de fevereiro de 2001.

Fabiana Passos de Melo)

Juíza Substituta

DATA

Em 19 dia do mês de fevereiro
de 2001 foram-me entregues estas autos.

Mariana Resseti
Empregada Juramentada

